

**Acordo-Quadro de Associação  
entre  
o MERCOSUL e a República do Suriname**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Oriental do Uruguai, a República Bolivariana da Venezuela, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e a República do Suriname, doravante denominadas "as Partes".

**CONSIDERANDO** ser fundamental fortalecer e aprofundar o processo de integração na América do Sul e que a integração econômica regional é um dos instrumentos à disposição dos países da região para combater a pobreza, avançar no desenvolvimento econômico e social, alcançar uma melhor qualidade de vida para seus povos e reconhecendo a necessidade de considerar as assimetrias existentes entre as Partes;

**TENDO EM MENTE** a vontade política do MERCOSUL e da República do Suriname de alcançar o que, em definitivo, será uma associação baseada em maior cooperação política, cultural, educacional e técnica, e na gradual, progressiva e recíproca liberalização do comércio e investimentos, como base para futuras iniciativas entre as Partes nas áreas cobertas por este Acordo;

**CONSCIENTES** do fato de que o MERCOSUL e a República do Suriname consideram o processo de integração regional um instrumento para o desenvolvimento econômico e social, que facilita a integração de suas economias na economia global e, em consequência, promove a aproximação dos povos e contribui para maior estabilidade internacional;

**CONSIDERANDO** que a experiência do Suriname em integração regional no Caribe pode ser mutuamente benéfica para fomentar relações mais próximas entre o MERCOSUL e a CARICOM e explorar sinergias entre as economias envolvidas;

**CONVENCIDAS** de que a integração regional e o comércio Sul-Sul contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas respectivas economias na economia global e para o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

**CONSIDERANDO** a importância de facilitar uma maior participação do setor privado, em particular de pequenas e médias empresas, para promover o intercâmbio de bens, serviços e investimentos entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República do Suriname;

**RELEMBRANDO** o Memorando de Entendimento entre o MERCOSUL e a República do Suriname nas áreas de comércio e investimento, assinado em 1º de setembro de 2000;

**CONSCIENTES** dos recentes passos adotados pelo MERCOSUL e a República do Suriname com vistas a fortalecer os laços entre o MERCOSUL e o Suriname; em



particular, a Decisão CMC N° 57/12 sobre a participação do Suriname no processo de integração do MERCOSUL.

As Partes acordam o seguinte:

*Artigo 1º*

Para efeitos deste Acordo:

As "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a República do Suriname.

As "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Oriental do Uruguai, a República Bolivariana da Venezuela e a República do Suriname.

*Artigo 2º*

**OBJETIVOS E ALCANCE**

1. Este acordo tem por objetivo fortalecer as relações existentes entre as Partes Contratantes e criar condições para que se promovam iniciativas nas áreas cobertas por este instrumento.
2. Para esses fins, as Partes Contratantes acordam o seguinte alcance:
  - a) Diálogo político;
  - b) Cooperação; e
  - c) Comércio e Investimentos.

*Artigo 3º*

**DIÁLOGO POLÍTICO**

1. As Partes Contratantes deverão estabelecer um mecanismo regular de diálogo político para apoiar e consolidar laços mais próximos entre o MERCOSUL e o Suriname.
2. A fim de fortalecer esse diálogo, as Partes Contratantes deverão estabelecer uma agenda política, cooperar em áreas de mútuo interesse e realizar esforços para coordenar suas posições a fim de se engajar em iniciativas conjuntas nos foros internacionais apropriados.
3. O diálogo político irá incluir, entre outros temas, o fortalecimento da democracia e da proteção dos direitos humanos; a paz e estabilidade internacional; o desenvolvimento social; a erradicação da pobreza; e qualquer outro assunto de comum interesse em áreas acordadas pelas Partes Contratantes.

*Artigo 4º*

## **COOPERAÇÃO**

As Partes Contratantes acordarão a cobertura na área de cooperação, nos seguintes temas, sem excluir outros setores:

### **Cooperação em Cultura e Educação**

1. As Partes Contratantes deverão cooperar para o aprimoramento educacional e técnico em seus respectivos territórios, incluindo o treinamento de jovens e treinamento vocacional, bem como cooperação entre universidades e outras instituições de ensino superior ou negócios.
2. As Partes Contratantes concordam em fortalecer seus laços culturais e facilitar maior intercâmbio de informações em temas de mútuo interesse. Tal cooperação poderá incluir a organização e celebração de atividades culturais.
3. As Partes Contratantes darão especial atenção a ações que promovam o estabelecimento de laços entre suas unidades de ensino especializado e que encorajem o uso de recursos técnicos e o intercâmbio de know-how, incluindo pesquisas conjuntas e visitas ou intercâmbios educacionais.

### **Cooperação em Ciência e Tecnologia**

4. As Partes Contratantes concordam em cooperar nas áreas de ciência e tecnologia, a fim de promover uma relação de trabalho duradoura entre suas comunidades científicas e o intercâmbio de informações e know-how nessas áreas.
5. As Partes Contratantes deverão acordar alcance, a natureza e as prioridades da cooperação nessa área por meio de Declarações Conjuntas.

### **Cooperação Econômica**

6. As Partes Contratantes, motivadas por interesses mútuos e por seus objetivos de médio e longo prazos, deverão promover a cooperação econômica de maneira a ampliar e desenvolver as suas economias; aumentar sua competitividade internacional; fomentar desenvolvimento técnico, científico e industrial; melhorar seus padrões de vida; estabelecer condições propícias à geração de empregos e à qualidade do trabalho; e a fortalecer e diversificar os laços econômicos entre si.
7. Para esse fim, as Partes Contratantes irão promover, entre outras, as seguintes iniciativas:
  - a) Desenvolvimento do setor privado, incluindo encontros de empreendedores e outras atividades complementares para ampliar as relações de comércio e os investimentos, como iniciativas para ampliação do comércio, seminários, missões comerciais, simpósios, exposições comerciais e industriais;



- b) Atividades de facilitação do comércio e intercâmbio de informações como estatísticas, políticas comerciais, estrutura tarifária, requisitos técnicos para o comércio, inteligência de mercado e legislação comercial;
- c) Promoção de ações integradas para aumento da capacidade produtiva.

### Cooperação em agricultura

8. As Partes Contratantes concordam em:

- a) Cooperar na área agrícola por meio de treinamentos e intercâmbio de informações, levando em consideração o desenvolvimento sustentável das Partes Contratantes;
- b) Promover a aproximação de seus organismos que tratem de medidas sanitárias e fitossanitárias e de barreiras técnicas ao comércio;
- c) Acelerar, por meio de Declarações Conjuntas, acordos quanto ao alcance, natureza e prioridades da cooperação nessa matéria.

### Artigo 5º

## COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

As Partes Contratantes deverão fortalecer as relações comerciais e de investimentos existentes entre si e promover a expansão e diversificação do comércio por meio de acordo de complementação econômica, que poderá incluir apêndices bilaterais negociados pelas Partes Signatárias.

### Artigo 6º

## ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

1. O presente Acordo será administrado por uma Comissão Administradora composta, por um lado, pelo Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL, ou seus representantes, e, pelo lado da República do Suriname, de representantes governamentais coordenados pelo Ministério das Relações Exteriores.
2. A Comissão Administradora deverá adotar suas regras de procedimento e reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.
3. A Comissão deverá adotar suas decisões por consenso.

*Artigo 7º*

**ADESÃO**

O presente Acordo estará aberto à adesão das Partes Signatárias do Tratado de Assunção.

*Artigo 8º*

**VIGÊNCIA**

1. Até que todas as Partes Signatárias tenham completado seus processos de ratificação, o presente Acordo entrará em vigor, bilateralmente, trinta (30) dias após o Depositário informar o recebimento dos dois (2) primeiros instrumentos de ratificação, desde que a República do Suriname seja uma das Partes depositantes do instrumento de ratificação.
2. O presente Acordo terá vigência ilimitada.

*Artigo 9º*

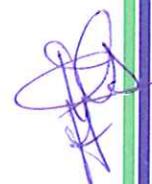
**DENÚNCIA**

1. A Parte Contratante que desejar denunciar este Acordo deverá notificar sua decisão à outra Parte Contratante com trinta (30) dias de antecedência ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria do MERCOSUL. Tal denúncia terá efeito após doze (12) meses da data do depósito do instrumento de denúncia.
2. Sem prejuízo do anteriormente exposto, e antes de seis (6) meses do depósito do instrumento de denúncia, as Partes Contratantes poderão estabelecer quais direitos e obrigações deverão manter sua vigência entre si pelo período pactuado após a perda de vigência do acordo.

*Artigo 10*

**EMENDAS E MODIFICAÇÕES**

As Partes Contratantes poderão, por consenso, acordar emendas ou modificações a este Acordo. Tais emendas ou modificações deverão ser formalizadas pela adoção de Protocolos Adicionais ou revisões.



*Artigo 11*

**DEPOSITÁRIO**

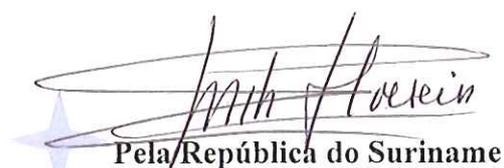
A Secretaria do MERCOSUL será a depositária provisória deste Acordo e deverá notificar as Partes Signatárias que assinaram ou aderiram ao Acordo: das notificações com base no disposto no Artigo 7º; do depósito de qualquer instrumento de adesão; e da entrada em vigência deste Acordo prevista no Artigo 8º.

Em fé do que, os Plenipotenciários autorizados pelos seus respectivos governos assinam o presente Acordo.

Feito na cidade de Montevideú, aos 11 de julho de 2013, em duas (2) cópias em espanhol, português, holandês e inglês, cada versão sendo igualmente autêntica. Em caso de diferenças de interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.



Pela República Argentina



Pela República do Suriname



Pela República Federativa do Brasil



Pela República Oriental do Uruguai



Pela República Bolivariana da Venezuela